

PROCESSO - A.I. N° 206940.0006/00-4
RECORRENTE - ARTIMEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2^a CJF n° 0185-12/02
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 12/09/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0111-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de decisões paradigmas que possuam divergência de interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara de Julgamento ou pela Câmara Superior, com a demonstração do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo sujeito passivo, inconformado com a Decisão contida no Acórdão CJF n° 0185-12/02, da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, que através da unanimidade de entendimento de seus membros, não deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado, e homologou a Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão n° 0973/01, que considerou o Auto de Infração, peça inicial do presente processo, Procedente em Parte.

O Auto de Infração exige imposto e multa, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.
- 2- falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, em exercício fechado.

Na primeira tese do seu Recurso de Revista, o Recorrente afirmou que “a lide gira basicamente em torno de uma Nota Fiscal (nº 1781, fl. 335) que, embora sendo de ENTRADA, teve, por erro da própria empresa, um “x” marcado no campo de preenchimento reservado às saídas, embora todo o conteúdo restante da nota aponte para uma DEVOLUÇÃO, provando que deveria ser efetuada uma entrada. A acusação fiscal olvidou este fato, motivo ensejador de vários erros.”

Para preencher os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista apontou como paradigma, para esta tese o Acórdão n° 0128/01, relativa a infração 2.a, cuja Ementa e parte do voto transcrevo:

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0128/01

EMENTA: *ICMS. (...) 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS VENDIDAS OU TRANSFERIDAS SEM COMPROVAÇÃO DE SUA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. Infração não caracterizada. (...) Recursos PARCIALMENTE PROVIDOS. Decisão unânime.*

“Em relação à Nota Fiscal nº 14242 (fls. 1182 e 575) vejo que a questão realmente é na grafia do preço unitário, o qual está indicado em 03/09/93 como sendo 2.000,00 e o recorrido alega ser 2,00. Considerando que o cruzeiro real foi instituído em agosto/93 e comparando-se o preço unitário praticado antes e após o mês 08/93, constata-se, facilmente, o equívoco cometido pelo recorrido, razão pela qual entendo que deve ser mantida a exclusão do débito levada a efeito pela 1ª JJJ.” (parte do voto da 1ª CJF)

O recorrente, sobre esta paradigma, consignou parte do voto da JJJ, que também transcrevo: “Setembro de 1993. Diz o autuado que houve erro na emissão da Nota Fiscal nº 14242 (fl. 1182) quanto à indicação do preço unitário da mercadoria, mas o erro seria apenas de grafia (foi anotado o valor de 2.000,00, quando o correto seria 2,00), assegurando que o cálculo está certo porque, apesar de ter sido grafado incorretamente, ao ser feita a multiplicação levou-se em conta o valor correto. (...) Considero satisfatória a explicação. Deve ser excluída da autuação a parcela correspondente a este tópico.

Na sua segunda tese, disse o recorrente que “o outro ponto da lide, versa também sobre um erro no levantamento, desta vez por parte do órgão fiscal somente, que desconsiderou o depósito fechado onde se encontrava estoque referente ao piso azul classic, o que consequentemente aumentou o valor constante no Auto de Infração.”

Como paradigma indicou o Acórdão CJF nº 0887/99, também, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, cuja Ementa reproduzo:

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0887/99

EMENTA: *ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO ABERTO. MERCADORIA AINDA EXISTENTE FISICAMENTE EM ESTOQUE. Na situação fática, exige-se o tributo, atribuindo-se ao detentor a condição de responsável solidário. Correta a redução da base de cálculo do imposto, por ter sido identificado equívoco na contagem física das mercadorias. Infração confirmada parcialmente. Auto de Infração julgado PROCEDENTE EM PARTE. Recurso NÃO PROVIDO para manter e homologar a Decisão Recorrida. Decisão unânime.*

Após, o recorrente repetiu os seus argumentos de mérito, já apreciados nas instâncias anteriores, e concluiu requerendo que o seu Recurso seja julgado procedente.

A Representante da PROFAZ, ao analisar a admissibilidade do Recurso de Revista, disse vislumbrar que na peça recursal o recorrente transcreve as ementas dos Acórdãos nºs 0128/01 e 0887/99, que não guardam identidade jurídica com a Decisão ora Recorrida.

No primeiro dos Acórdãos Referidos, a infração apurada foi utilização indevida de crédito fiscal, enquanto que nos presentes autos a infração recorrida trata da falta de recolhimento do imposto

apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, logo, as infrações não guardam entre si identidade jurídica, e, ademais, o erro de grafia que justificou a exclusão da infração no Acórdão nº 0128/01, não se verificou no Auto de Infração sob apreço.

Quanto ao Acórdão nº 0887/99, aduziu que, embora a exigência fiscal refira-se a levantamento quantitativo de estoques, foi identificado erro na contagem física das mercadorias, resultando na redução da base de cálculo do imposto exigido, mas que, no presente lançamento também foram feitos os cálculos do imposto exigido, levando-se em conta os erros apontados pela defesa, resultando na redução do imposto apurado, entretanto, não há mais erro a ser considerado.

Argumentou, também, que o recorrente limitou-se a indicar as ementas dos acórdãos, sem anexar o conteúdo das Decisões Paradigmas, como exige a redação atual do art. 173, III, do RPAF/99, cujos efeitos iniciaram-se em 01.01.2001.

Assim, não tendo o recorrente trazido aos autos o inteiro teor das decisões paradigmas, bem como não guardando a mesma identidade jurídica com a Decisão Recorrida, entendeu não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do presente Recurso, e opinou pelo seu não conhecimento.

VOTO

O Recurso de Revista encontra-se devidamente delineado através do art. 169, II, “a”, do RPAF/99, com redação dada pelo Decreto nº 7887/00, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos a partir de 01/01/01, e presta-se a uniformizar entendimentos quando a Decisão de qualquer Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, devendo ser demonstrada pelo recorrente o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A Decisão ora guerreada se reportou à exigência de imposto e multa, em razão da falta de recolhimento apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Primeiramente, cumpre esclarecer um equívoco cometido pelo recorrente quando indicou o Acórdão nº 0128/01, relacionada a sua primeira tese.

A parte da ementa que o mesmo transcreveu se refere à utilização indevida de crédito fiscal, decorrente de devoluções de mercadorias vendidas ou transferidas sem comprovação de sua entrada no estabelecimento, em que esta infração não ficou caracterizada. Ocorre que a infração objeto desta deliberação foi a de nº 19, que trata da redução da base de cálculo do ICMS sem amparo legal, no exercício de 1993.

Cometeu, também, um segundo equívoco ao transcrever o conteúdo da Decisão dita paradigma, pois o faz do voto da Junta de Julgamento Fiscal. Quanto a este segundo equívoco, tomei liberdade de corrigi-lo reproduzindo o voto da Câmara de Julgamento Fiscal, conforme consta no Relatório.

Feitos estes esclarecimentos, passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Na Decisão Paradigma, de nº 0128/01, a questão é na grafia do preço unitário contido na Nota Fiscal nº 14242, que está indicado em 03/09/93 como sendo 2.000,00 e o recorrido alega ser 2,00. Considerando que o cruzeiro real foi instituído em agosto/93 e comparando-se o preço unitário praticado antes e após o mês 08/93, constatou-se o equívoco cometido pelo recorrido, e por esta razão a 1^a CJF entendeu que deveria ser mantida a exclusão do débito levada a efeito pela 1^a JJF.

A tese do recorrente é que, da mesma forma, teria havido erro na emissão de uma Nota Fiscal (nº 1781, fl. 335) que, embora sendo de ENTRADA, foi marcado um “x” no campo de preenchimento

reservado às saídas, quando todo o conteúdo restante da nota aponte para uma DEVOLUÇÃO, provando que deveria ser efetuada uma entrada.

A Nota Fiscal nº 1781, fl. 335, refere-se à devolução de venda de mercadoria, e por ter sido emitida por seu cliente, corretamente, foi grafado o tal “x” no campo de saída, pois, para este, efetivamente, se trata de uma saída. A conclusão é óbvia: a nota fiscal mencionada foi preenchida corretamente, sem qualquer tipo de “erro de grafia”.

A segunda tese do recorrente é que teria havido um erro no levantamento quantitativo, desta vez por parte do órgão fiscal que desconsiderou o depósito fechado onde se encontrava estoque referente ao piso azul classic, (existente em 31/08/97, não se tratando, portanto, de estoques inicial nem final de qualquer exercício fiscalizado, conforme cópia do livro Registro de Inventário apensado à fls. 376 e 377), o que consequentemente aumentou o valor constante no Auto de Infração, tendo apontado como paradigma o Acórdão nº 0887/99.

Na Decisão Paradigma foi identificado equívoco na contagem física das mercadorias, que serviu para o levantamento quantitativo em exercício aberto, estando estas mercadorias ainda fisicamente em estoque.

Verifica-se, então, que o objeto das decisões ora cotejadas não possuem identidade jurídica, e a Decisão Recorrida não diverge da interpretação da legislação feita na Decisão Paradigma apresentada, além do que o Recorrente não demonstrou o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista, conforme determina o art. 173, III, do RPAF/99.

Assim, ante o exposto, meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206.940.0006/00-4, lavrado contra **ARTIMEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.577,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVCALCANTE - REPR. DA PROFAZ